



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.722057/2011-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.084 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2023  
**Recorrente** ADEMIR DA SILVA ANGELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, § 3º do RICARF- faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância, quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº. 16-68.251, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por

unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de São José dos Campos/SP elaborou a Notificação de Lançamento-Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2009/276420434316640 no dia 17/10/2011 de e-fls. 2/5, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

#### Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

##### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 71.451,50, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.143,54.

##### Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei n.º. 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei n.º. 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei n.º. 10.451/2002; art. 27 da Lei n.º. 10.833/2003; art. 43 e 718 do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O Contribuinte reintimado através do Termo de Intimação Fiscal datado de 01/09/2011, recebido por Aviso de Recebimento- AR em 05/09/2011, não apresentou todos os documentos solicitado especialmente o “Recibo dos Honorários Advocatícios” da ação judicial 2004.61.84.060203-6.

(…)

#### (A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

##### Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904)

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(…)

#### (B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

##### Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211)

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)”.

## DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que foi declarado erroneamente o rendimento de pessoa jurídica pelo titular no campo de rendimento jurídico e que assim não se pode aplicar multa de mora e de ofício.

Asseverou que considerou pago a advogada Dra. Fátima, o valor dos honorários relativo aos anos de setembro de 2000 a novembro de 2004 e o que referido documento deve ser objeto de análise.

Pleiteou que seja aplicada a tabela histórica no período de setembro de 2000 a novembro de 2004 para o cálculo do imposto devido.

Pugnou que seja acolhida a impugnação, bem como que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 9/18).

## DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SPO N.º.16-68.251

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário e-fls. 92/100.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 106/107):

“RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.  
PROCESSO 13884.722057/2011-78.

Foi declarado o rendimento de pessoa jurídica pelo titular e referente a multa o rendimento foi declarado no campo de rendimento jurídico houve erro e assim não pode aplicar multa de mora nem de ofício.

Considero o valor pago do recibo a advogada Dra. Fátima da P. Silva referente ao anos setembro de 2000 a novembro de 2004 para o cálculo de análise devido.

No caso de pagamento não devo a receita primeiramente meu salário na época não atingia o imposto de renda, nem de setembro de 2000 nem de 2004.

Informo que a uma dívida de 9 anos sem receber do INSS que se refere quitação primeiro lugar não paga, segundo lugar fiquei 9 anos com a carteira carimbado aposentado sem receber tudo, durante esses anos passei dificuldade cheguei até ser ajudado por outros (...).

(...)

São José dos Campos, 9 de junho de 2015.

Ademir da Silva Ângelo”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

## **Matéria em Julgamento**

Insta destacar, que a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal nos valores de R\$ 71.451,40 e R\$ 2.143,54.

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

“ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I- verificação do quórum regimental;

II- deliberação sobre matéria de expediente; e

III- relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)”.  
Verificando os autos constatei que o Contribuinte ao interpor seu Recurso Voluntário, basicamente, replicou as argumentações de sua impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa em suas alegações perante esta Turma.

Verificando os autos constatei que o Contribuinte ao interpor seu Recurso Voluntário, basicamente, replicou as argumentações de sua impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa em suas alegações perante esta Turma.

Outrossim, em virtude da minha absoluta concordância com os fundamentos do acórdão de piso e amparado no fundamento regimental acima reproduzido, utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão (e-fls. 92/100):

“(…)

#### V- DA CONCLUSÃO

28. Pelo acima exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, EXONERANDO EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM R\$)

Imposto suplementar exigido 11.553,11

Imposto suplementar exonerado 5.115,00

Imposto suplementar mantido 6.438,11

Multa de ofício exigida 8.664,83

Multa de ofício exonerada 3.836,25

Multa de ofício mantida 4.828,58

Sala das Sessões, São Paulo, 08 de maio de 2005.

MARCOS SHAFRAN- RELATOR”.

Assim, voto pela manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

#### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado